# DELIBERAÇÃO AC02 - 882/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18626/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1841880 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA |
| **JURISDICIONADO** | : HELIO PELUFFO FILHO |
| **INTERESSADO** | : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE/MS |
| **VALOR** | : R$ 275.433,80 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento de dispensa de licitação e a formalização contratual são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes, acompanhados dos documentos de remessa obrigatória.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Dispensa de Licitação n. 78/2017 e da formalização do Contrato n. 131/2017, realizados entre o Município de Ponta Porã/MS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande/MS.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame a Dispensa de Licitação n. 78/2017 e a formalização do Contrato n. 131/2017, realizado entre o Município de Ponta Porã/MS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande/MS, tendo como objeto a contratação de serviços de exames laboratoriais, no valor inicial de R$ 275.433,80 (duzentos e setenta e cinco mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da Dispensa de Licitação n. 78/2017 e da formalização do Contrato n. 131/2017 (peça n. 20 / f. 167-170).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 24, f. 186, opinando pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização contratual (*PARECER PAR – 2ª PRC – 16005/2019*).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da dispensa de licitação serão considerados em primeiro lugar.

**2.1. Da Dispensa de Licitação n. 78/2017**

No que se refere à Dispensa de Licitação n. 78/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 24, XX da lei n. 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

**2.2. Da Formalização do Contrato n. 131/2017**

O Contrato n. 131/2017 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais:

objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* do presente contrato, celebrado entre Município de Ponta Porã/MS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande/MS; é medida que se impõe.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

**DISPOSITIVO**

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas e **voto** para a Colenda Câmara declarar a **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n. 78/2017 e da formalização do Contrato n. 131/2017, realizados em conformidade com artigos 24, XX, 54 a 64 todos da lei federal n. 8.666/93.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.ESD

SET.AC.LBA/dssm